



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 991084 - ES (2025/0102446-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : JHONY TAVARES SANTOS DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : BRENDOW ALVES GAMA - ES028459
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES E QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. FRAÇÃO DE AUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

2. Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção. Todavia, não é essa a situação dos autos, em que não se vislumbra flagrante ilegalidade a possibilitar que se ultrapasse tal óbice, uma vez que a pena imposta ao ora agravante foi idoneamente fundamentada pela instância ordinária.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 991084 - ES (2025/0102446-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : JHONY TAVARES SANTOS DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : BRENDOW ALVES GAMA - ES028459
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES E QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. FRAÇÃO DE AUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

2. Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção. Todavia, não é essa a situação dos autos, em que não se vislumbra flagrante ilegalidade a possibilitar que se ultrapasse tal óbice, uma vez que a pena imposta ao ora agravante foi idoneamente fundamentada pela instância ordinária.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JHONY TAVARES SANTOS DE SOUSA contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal no qual se pleiteava a redução da pena-base do delito de tráfico por ter sido fixada de forma desproporcional em relação ao corrêu e mediante fração diversa das usualmente aceitas pela jurisprudência, e que manteve, por conseguinte, a pena de 15 anos, 5 meses e 15 dias de reclusão, pela prática dos

delitos, em concurso material, de tráfico de drogas e associação pelo tráfico, em regime inicial fechado.

Por meio da decisão agravada (e-STJ fls. 139/142), não conheci do *writ*, pois se trata de impetração substitutiva de revisão criminal em que não se observou as ilegalidades apontadas pelo impetrante.

Nas razões do presente agravo, a defesa da recorrente afirma que é possível o conhecimento do *writ* substitutivo para corrigir a ilegalidade e desproporcionalidade da reprimenda imposta ao réu, notadamente porque não seria cabível a revisão criminal para análise da dosimetria, asseverando, ainda, ser possível a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício.

No mais, reprisa as alegações apresentadas na inicial do *habeas corpus*, referentes à desproporcionalidade injustificada da pena-base do delito de tráfico de drogas, quando comparada com a basilar imposta ao corréu Maicon, e ao parâmetro de aumento diverso das razões de 1/6 sobre a pena mínima ou 1/8 sobre o intervalo de penas usualmente admitidas pela jurisprudência.

Requer a reconsideração da decisão ou o julgamento do recurso pela Sexta Turma.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Na espécie, verifico que, não obstante as razões defensivas, não há argumentos aptos a ensejar a alteração do entendimento firmado na decisão agravada, o qual ora reitero, *in verbis* (e-STJ fls. 141/142):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. [...] MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. [...] AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...] 2. Não se conhece de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso especial, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

[...] (AgRg no HC n. 904.330/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível. O recurso especial defensivo, interposto, na origem, após a prolação da decisão agravada, apenas reforça o óbice à cognição do pedido veiculado neste feito autônomo.

[...] (AgRg no HC n. 834.221/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

[...] (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...] 4. "Firmou-se nesta Corte o entendimento de que "[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 733.751/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023). Não obstante, em caso de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício, conforme preceitua o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 882.773/SP, relator Ministro Jesuino Rissato - Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

[...] (AgRg no HC n. 907.053/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de habeas corpus de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

Todavia, esta não é a situação dos autos.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o habeas corpus.

De fato, esta Corte não admite o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal no qual não se vislumbram as ilegalidades apontadas pela defesa.

Na exordial do *writ*, o impetrante sustenta a existência de constrangimento ilegal, pois a pena-base do paciente foi majorada em 3 anos em virtude da consideração de dois vetores desfavoráveis (antecedentes do réu e quantidade/natureza das drogas), enquanto a basilar do corréu Maicon foi majorada em apenas 1 ano por um vetor (quantidade/natureza das drogas), em notória desproporcionalidade.

Assevera que houve, portanto, equívoco ao se exasperar a pena do paciente em proporção maior que a pena de Maicon, apesar de ter sido apresentada a mesma fundamentação referente à quantidade e natureza dos entorpecentes, vetor desabonado para ambos.

Todavia, não observo ilegalidade flagrante no cálculo dosimétrico que justifique a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício, notadamente porque a basilar do delito de tráfico de drogas do corréu Maicon foi majorada unicamente pela valoração da natureza das drogas (e-STJ fl. 52), enquanto a pena-base do agravante foi majorada pelos maus antecedentes, pela natureza e pela grande quantidade de entorpecentes ("03 kg de crack e 3,5kg de cocaína" – e-STJ fls. 49/50).

Em que pese os elementos referentes à quantidade e natureza serem apreciados em conjunto, a Corte local asseverou que, excepcionalmente no caso do corréu Maicon, não havia notícias da quantidade de entorpecentes que ele recebera do grupo composto pelo paciente, razão pela qual apenas a natureza foi valorada.

Ademais, vê-se dos autos que a situação do paciente Jhony fora considerada equivalente à dos corréus Jonatas e Clair, e ambos receberam exatamente as mesmas penas-base que o ora agravante, tendo sido evidenciado que o acusado Maicon se encontrava em situação jurídica diversa dos membros do grupo criminoso, pois apenas recebia, como cliente, as drogas da quadrilha formada por Jhony e os demais, de modo que não há ilegalidade na diferença de tratamento jurídico dado no cálculo dosimétrico aplicado ao paciente e ao corréu Maicon.

Portanto, além de não haver qualquer ilegalidade na dosimetria da basilar imposta ao agravante, a defesa busca equiparação em relação a agente cuja situação jurídica foi demonstrada como bastante diversa, o que não se pode admitir.

No mais, no que se refere à fração de aumento, não houve o debate pela Corte de origem acerca do tema, de modo que a incursão na matéria representaria indevida supressão de instância.

Diante deste cenário, o caso era mesmo de não conhecer do *writ*, por se tratar de impetração substitutiva de revisão criminal, apresentado aproximadamente 3 anos e 8 meses após a prolação do acórdão impugnado, e tampouco de conceder a ordem de *habeas corpus* de ofício, diante da não verificação de ilegalidade no procedimento dosimétrico questionado.

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 991.084 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0102446-3

Número de Origem:
00234818720168080048 234818720168080048

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRENDOW ALVES GAMA
ADVOGADO : BRENDOW ALVES GAMA - ES028459
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JHONY TAVARES SANTOS DE SOUSA (PRESO)
CORRÉU : CLAIR BATISTA DO CARMO
CORRÉU : JONATAS CRUZ DA SILVA
CORRÉU : MAICON CESAR DE SOUZA GARCIA
CORRÉU : ROBERTO DA CRUZ OLIVEIRA
CORRÉU : SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JHONY TAVARES SANTOS DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : BRENDOW ALVES GAMA - ES028459

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2025